



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Despacho Normativo n.º 71/92:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* dos Decretos n.ºs 20/88, de 30 de Agosto, e 23/88, de 1 de Setembro, que, respectivamente, aprovam, para ratificação, o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono e, para adesão, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono 2248

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 411/92:

Aprova o Sistema de Apoios Financeiros do Estado aos Órgãos da Comunicação Social, a prestar através do Gabinete de Apoio à Imprensa da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (GAI) ... 2248

Ministério das Finanças

Portaria n.º 412/92:

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, na parte relativa ao pessoal técnico de serviço social 2252

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 413/92:

Cria um lugar de assessor principal no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social, a extinguir quando vagar 2252

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

Despacho Normativo n.º 72/92:

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, aprovado pela Portaria n.º 292/88, de 10 de Maio, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 2253

Ministério da Justiça

Portaria n.º 414/92:

Declara instalado a partir de 1 de Junho de 1992 o Tribunal da Comarca de Porto Santo 2253

Região Autónoma da Madeira Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/92/M:

Condena o Partido Socialista pela sua actuação na Região Autónoma da Madeira 2253

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 71/92

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 5/92, de 19 de Março, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e do artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* dos Decretos n.ºs 20/88, de 30 de Agosto, e 23/88, de 1 de Setembro, que, respectivamente, aprovam, para ratificação, o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono e, para adesão, a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Abril de 1992. — O Ministro-Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 411/92

de 18 de Maio

1. Os últimos anos constituíram importantes momentos de viragem no domínio da comunicação social.

A todos os níveis, desde a imprensa da expansão nacional até à imprensa de âmbito regional, foram muitas e qualitativamente relevantes as modificações ocorridas.

Torna-se, por isso mesmo, necessário proceder também a algumas reformulações e alterações no que respeita aos apoios do Estado à comunicação social e mormente no que se refere aos apoios existentes à imprensa regional.

É que — há que reconhecê-lo, como os factos o demonstram — os apoios existentes, ainda que não de forma exuberante, são hoje predominantemente virados e fundamentalmente importantes para a imprensa de expansão regional.

Sem abandonar tal orientação, há anos iniciada, importa, porém, rentabilizar o mais possível os apoios a conceder, sobretudo tendo em vista a modernização e a reconversão do sector.

Donde os novos subsídios a fundo perdido sem qualquer objectivo claro devem começar a dar lugar, de forma rápida, selectiva e rigorosa, a apoios a projectos concretos e viáveis de investimento à reconversão ou à modernização tecnológica.

2. Assim, na linha das orientações já consagradas no Orçamento do Estado e dos princípios insertos no Programa do Governo, torna-se adequado que os apoios à imprensa, e dentro desta fundamentalmente à imprensa regional, sejam selectivamente direccionados para os dois objectivos que se consideram os mais relevantes:

- Em primeiro lugar, o objectivo da modernização e reconversão tecnológica das empresas;
- Em segundo lugar, o objectivo da formação profissional.

É a filosofia que o Governo se propõe seguir nos próximos anos e que as acrescidas verbas constantes, a este respeito, do Orçamento do Estado para o corrente ano indiscutivelmente reflectem.

3. A presente portaria, aprovando o novo regime de apoios, contempla e traduz, relativamente ao sistema anterior, as seguintes alterações essenciais:

Reformula-se o regime de apoio à reconversão tecnológica das empresas, alargando o âmbito dos projectos que podem ser aprovados, por forma a abranger os investimentos relativos a equipamentos gráficos, à informatização das redacções e à instalação de equipamentos de telecomunicações;

Actualiza-se o regime de porte pago — fundamentalmente importante para os jornais de âmbito regional —, permitindo-se que sejam contempladas as publicações de peso não superior a 200 g ou 250 g, desde que sejam expedidas, respectivamente, para o território nacional ou para o estrangeiro. O regime actual fica muito aquém destes limites, o que significa, na prática, a marginalização de muitas publicações de âmbito regional;

Melhora-se o regime de apoio ao transporte de jornalistas, o que se afigura ser uma medida inequivocamente justa há anos reclamada pelo próprio Sindicato de Jornalistas;

Desburocratiza-se e simplifica-se o regime de apresentação de candidaturas aos apoios, o que, uma vez mais, é particularmente relevante para a imprensa de âmbito regional. O Estado deve facilitar e até estimular o surgimento de projectos válidos, ao invés de criar empecilhos burocráticos ou indesejáveis entraves administrativos;

Mantém-se desgovernamentalizado e simplifica-se até o sistema de aprovação de projectos — no âmbito da reconversão tecnológica — por forma que sejam os jornais do sector, mais do que o Governo, a fazer a apreciação e selecção dos projectos a aprovar.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro Adjunto, pela Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e pelo Secretário de Estado da Habitação, o seguinte:

A — Âmbito e objectivos

1.º Pela presente portaria é aprovado o Sistema de Apoios Financeiros do Estado aos Órgãos da Comunicação Social, a prestar através do Gabinete de Apoio à Imprensa da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, adiante designado por GAI.

2.º O Sistema referido no número anterior visa o fortalecimento da estrutura e base tecnológica dos órgãos da comunicação social, com o objectivo de estimular a criação de condições propícias à melhoria da qualidade, diversidade e pluralismo da informação.

3.º Os apoios regulados pela presente portaria podem assumir as seguintes modalidades:

- a) Subsídios a fundo perdido, atribuídos à difusão, à reconversão tecnológica, à formação e cooperação e às despesas de transporte dos jornalistas;
- b) Bonificação das tarifas de portes de correio, adiante designada por porte pago, e de serviços de telecomunicações.

B — Condições gerais de acesso

4.º Reúnem as condições gerais de acesso as Sistema de Apoios previsto nesta portaria as pessoas colectivas sem fins lucrativos, as empresas jornalísticas sob a forma comercial e as pessoas singulares, desde que, em todos os casos, editem publicações periódicas informativas em língua portuguesa, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social, sob parecer do GAI.

5.º Podem ainda beneficiar dos subsídios à formação e cooperação e de outros apoios específicos determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, nos termos do n.º 36.º desta portaria, as empresas de radiodifusão licenciadas nos termos da lei, bem como associações ou entidades sem fins lucrativos que prossigam actividades ligadas à comunicação social.

6.º Estão excluídas do âmbito do Sistema de Apoios previsto na presente portaria as seguintes publicações:

- a) Editadas por partidos, associações políticas ou associações sindicais, patronais ou profissionais, directamente ou por interposta pessoa, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses;
- b) Editadas pela administração central, regional ou local, com ressalva das que o são ao abrigo de contrato de concessão celebrado com o Estado;
- c) Cujo conteúdo publicitário, controlado por amostragem, ocupe, em média, uma superfície igual ou superior a metade do seu espaço disponível, determinado segundo o disposto na legislação vigente sobre publicidade;
- d) Gratuitas ou de informação predominantemente humorística;
- e) Que não estejam registadas e conformes com o disposto na Lei de Imprensa;
- f) Em curso de edição há menos de um ano à data da formulação do respectivo pedido de apoio, salvo no caso do porte pago, cuja concessão apenas exige a prévia publicação de três números;
- g) Cujo peso por exemplar seja inferior a 50 g;
- h) De conteúdo erótico, pornográfico ou que incitem à violência;
- i) Cujas vendas não sejam maioritariamente efectuadas no território nacional, excepto se destinadas a difusão junto das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo;
- j) Os boletins de empresas e as publicações cuja venda ao público não atinja 50% do volume de exemplares expedidos.

C — Condições específicas de acesso**Subsídios de difusão**

7.º Para efeitos de atribuição de subsídio de difusão, apenas são elegíveis as candidaturas de publicações periódicas de informação geral que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Divulguem, regularmente, actualidade noticiosa de natureza social, política ou económica, caso sejam de expansão nacional;
- b) Divulguem informação de indole regional ou local, caso sejam de expansão regional;
- c) Se editem, pelo menos, uma vez por mês;

d) Cujas vendas médias, por edição, sejam superiores a 750 ou 5000 exemplares, respectivamente, no caso de publicações de expansão regional ou de expansão nacional.

8.º As publicações de informação geral destinadas à difusão junto das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo são equiparadas a publicações de expansão regional para atribuição do subsídio de difusão.

9.º Para efeitos de atribuição de subsídio de difusão às publicações de expansão nacional são classificadas em jornais diários, semanários e outras publicações, sendo o mesmo constituído por:

- a) Uma componente fixa, a distribuir em partes iguais por todas as entidades beneficiárias, eventualmente ajustada em função do número de meses em que a publicação foi vendida no ano anterior;
- b) Uma componente variável, calculada proporcionalmente ao número total de exemplares vendidos no ano anterior.

10.º O subsídio de difusão a atribuir às publicações de expansão regional é calculado nos termos da alínea b) do número anterior.

11.º Quando a maioria das notícias ou de artigos de opinião insertos em diferentes publicações pertencentes à mesma entidade forem, do ponto de vista redactorial, notoriamente iguais, apenas é atribuído subsídio de difusão relativamente à publicação que apresentar maior número de vendas.

12.º Sempre que se verifique o disposto no número anterior relativamente a publicações pertencentes a diferentes entidades apenas é atribuído subsídio de difusão à publicação cujo proprietário prove a existência de plágio.

13.º O subsídio de difusão é solicitado em requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela comunicação social, durante o mês de Março de cada ano, devendo ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Declaração de quem legalmente obrigue a entidade requerente sobre o número de exemplares vendidos no decurso do ano civil anterior;
- b) Declaração do serviço com a responsabilidade de registo de imprensa e de órgãos de comunicação social comprovativa de que a publicação está regularmente registada, nos termos da Lei de Imprensa, e da respectiva periodicidade de edição;
- c) Declaração da distribuidora, quando existir, comprovativa do número de exemplares vendidos no ano anterior.

Subsídio de reconversão tecnológica

14.º O subsídio de reconversão tecnológica traduz-se na comparticipação directa, total ou parcial, nos custos de aquisição de equipamentos gráficos, informatização das redacções ou de equipamentos de telecomunicação.

15.º Podem candidatar-se ao subsídio de reconversão tecnológica as entidades que editem as publicações que reúnam, cumulativamente, as condições previstas no n.º 7.º da presente portaria, desde que tenham periodicidade não superior à semanal ou mensal, consoante sejam de expansão nacional ou regional.

16.º O subsídio de reconversão tecnológica é solicitado em requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, durante o mês de Abril de cada ano, devendo ser acompanhado por formulário-guia a fornecer pelo GAI e pelos documentos nele referidos, só podendo contemplar equipamentos adquiridos em data posterior ao pedido.

17.º Na selecção e graduação das candidaturas ao subsídio de reconversão tecnológica, para além da consideração da adequação do equipamento a subsidiar às necessidades estimáveis das empresas candidatas, é observada a seguinte ordem de prioridades:

- a) Publicações não contempladas em anos anteriores;
- b) Publicações de maior periodicidade no último semestre à data da apresentação da candidatura;
- c) Maior número de publicações beneficiadas simultaneamente pelo equipamento a subsidiar;
- d) Publicação com maior antiguidade de edição regular, devidamente comprovada.

18.º Por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, são anualmente fixadas as participações máximas a atribuir por candidatura, as quais não podem ultrapassar 75% do custo do equipamento.

19.º O subsídio de reconversão tecnológica é pago mediante recibo a fornecer pelo GAI, carimbado e assinado por quem obrigue a entidade beneficiada.

20.º Até 31 de Dezembro de cada ano, as entidades que receberem o subsídio referido no número anterior têm de apresentar comprovativos documentais da efectiva aplicação, nas condições estabelecidas, das verbas que lhes forem pagas.

21.º Os equipamentos que foram, no seu todo ou em parte, financiados através da concessão de subsídio de reconversão tecnológica não podem ser locados ou vendidos durante cinco anos contados a partir da data da sua atribuição, salvo com autorização do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, precedida de parecer da comissão técnica paritária, que deve verificar a existência de eventuais razões que fundamentem o pedido.

Ações de formação e cooperação

22.º As entidades referidas nos n.ºs 4.º e 5.º da presente portaria podem beneficiar de subsídios a fundo perdido para o desenvolvimento de acções de formação e ou de cooperação com outras entidades nacionais e estrangeiras, desde que estas possam contribuir para a valorização dos profissionais da comunicação social.

Porte pago

23.º As entidades referidas no n.º 4.º da presente portaria podem beneficiar, na expedição postal de publicações em regime de avança para assinantes em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, de porte pago até um peso não superior a 100 g, a 200 g ou a 250 g, consoante tenham, respectivamente, expansão nacional, expansão regional ou se destinem ao estrangeiro, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se editem, pelo menos, uma vez por mês, sendo de expansão nacional, e uma vez por trimestre, sendo de expansão regional;

- b) Pratiquem os mesmos preços de assinatura em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

24.º Podem também beneficiar de porte pago as publicações editadas por associações de e para deficientes que tenham por objectivo divulgar as suas actividades.

25.º A concessão do porte pago é solicitada em requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, acompanhado de tabela de preços de assinatura, da declaração dos serviços responsáveis pelo registo de imprensa e dos órgãos da comunicação social comprovativa de registo regular, nos termos da Lei de Imprensa, e da respectiva periodicidade.

26.º Cada beneficiário de porte pago é titular de um cartão válido por dois anos, renovável nos termos do pedido inicial, mantendo-se em vigor os actuais até ao limite da respectiva vigência.

Desconto nas telecomunicações

27.º Às entidades referidas no n.º 4.º da presente portaria com sede em Portugal que editem publicações com periodicidade não superior à mensal ou trimestral, consoante sejam respectivamente de expansão nacional ou regional, poderão ser atribuídas tarifas especiais, a praticar pelas empresas operadoras de telecomunicações em termos a definir por protocolo a celebrar entre estas e o GAI.

28.º A não satisfação pontual de débitos aos operadores por parte das entidades beneficiadas implica a revogação automática da concessão das deduções.

29.º As entidades abrangidas pelo disposto no número anterior podem requerer, uma vez regularizado o pagamento em falta, novamente e por mais uma única vez, a concessão da dedução referida no n.º 26.º da presente portaria.

Transporte de jornalistas

30.º Os encargos dos jornalistas com a aquisição de títulos de transporte exclusivamente destinados à prossecução da sua actividade profissional dentro do território nacional podem ser comparticipados numa percentagem de 50%.

31.º Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser beneficiários os jornalistas possuidores de carteira profissional e os directores e chefes de redacção das publicações de imprensa regional possuidores de cartão de jornalista de imprensa regional, nos termos da legislação aplicável.

32.º O disposto no n.º 30.º da presente portaria aplica-se aos passes, assinaturas, bilhetes simples e de ida e volta emitidos por quaisquer empresas ou serviços de transporte de passageiros fluvial, rodoviário ou ferroviário que tenham celebrado protocolo com o GAI, sem prejuízo da continuação da sua concessão, transitóriamente, ao abrigo do regime anterior até à data dessas celebrações.

33.º Os jornalistas interessados em beneficiar do disposto no n.º 29.º da presente portaria devem formalizar o seu pedido em requerimento dirigido ao director do GAI.

34.º O GAI fornece, após deferido o requerimento, duas cadernetas de cheques de transporte, de modelo a aprovar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área da comunicação social e pelos transportes e comunicações.

35.º Subsequentemente, o fornecimento de cada caderneta efectua-se mediante requisição da entidade beneficiária, acompanhada dos talões, devidamente preenchidos, da caderneta utilizada.

Apoios específicos

36.º O membro do Governo responsável pela área da comunicação social pode ainda aprovar, anualmente, outros apoios específicos a conceder aos órgãos de comunicação social.

D — Comissão técnica paritária

37.º A comissão técnica paritária, adiante designada CTP, é um órgão de natureza consultiva a quem compete dar parecer sobre a selecção e graduação das candidaturas ao subsídio de reconversão tecnológica e montante a conceder, de acordo com os critérios definidos na presente portaria.

38.º No exercício das suas funções a CTP deve ainda:

- a) Emitir parecer sobre a fixação das percentagens referidas no n.º 52.º da presente portaria;
- b) Prestar as informações que, no âmbito das suas competências, lhe sejam solicitadas por outras entidades públicas ou directamente interessadas.

39.º A CTP é integrada pelos seguintes membros:

- O secretário-geral-adjunto da Presidência do Conselho de Ministros, que preside;
- O director do GAI;
- Um técnico do GAI;
- Três representantes, respectivamente das Associações de Imprensa Diária, não Diária e Portuguesa de Imprensa Regional.

40.º Sempre que o entenda conveniente a CTP pode solicitar a participação nas reuniões, sem direito a voto, de entidades directamente interessadas nos assuntos a debater.

41.º As deliberações da CTP só são válidas quando estiver presente a maioria dos seus membros e desde que tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

42.º O apoio técnico e administrativo que se mostre necessário ao funcionamento da CTP é prestado pelo GAI.

43.º No quadro das suas competências a CTP pode fazer-se assessorar por um perito de reconhecida competência do domínio gráfico ou informático.

E — Decisão e fiscalização

44.º A tomada de decisão sobre a concessão dos apoios previstos na presente portaria compete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, excepto no que respeita à concessão de subsídio ao transporte de jornalistas, que compete ao director do GAI.

45.º Das decisões referidas no número anterior cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

46.º A suspensão da publicação ou da actividade das entidades beneficiárias, nos termos da Lei de Imprensa, implica a imediata suspensão do direito ao Sistema de Apoios previsto nesta portaria.

47.º As entidades beneficiárias que não cumpram o disposto nos n.ºs 20.º e 21.º da presente portaria, bem como as que prestem informações falsas ou dados viciados na apresentação de candidaturas ou que induzam a erro acerca da sua qualidade de beneficiária ou do montante do apoio a conceder, perdem o direito aos apoios constantes desta portaria por um período de cinco anos, salvo por motivo atendível superiormente reconhecido como justificativo da situação.

48.º A perda de direitos prevista no número anterior não prejudica o competente procedimento judicial nem a reposição das importâncias ou benefícios indevidamente recebidos, num prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação, acrescidos de juros à taxa de comissão de FIPs que estiver a correr nesse momento.

49.º Todas as entidades beneficiárias de apoios previstos nesta portaria podem ser objecto de acções de fiscalização por parte do GAI, quer directamente quer através de empresas de auditoria, com vista à certificação das informações prestadas relevantes para a sua atribuição e ou da aplicação das verbas recebidas.

50.º Das verbas inscritas anualmente no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros para o Sistema de Apoios Financeiros do Estado à Comunicação Social são consignados 4% à cobertura das acções de fiscalização referidas no número anterior.

F — Disposições finais e transitórias

51.º Os encargos decorrentes da execução desta portaria serão inscritos anualmente no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

52.º A distribuição das dotações orçamentais pelas diferentes modalidades de apoio decorrentes dos encargos de concessão dos subsídios a fundo perdido estabelecidos na presente portaria, bem como a componente fixa a que se refere a alínea a) do n.º 9.º deste diploma, é estabelecida anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, após parecer da CTP.

53.º A forma de facturação e de cobertura orçamental das despesas relativas ao porte pago é definida por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da comunicação social e dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

54.º Em 1992, as candidaturas aos subsídios de difusão e de reconversão tecnológicas são apresentadas no prazo de 30 dias contado a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

55.º São revogadas as Portarias n.ºs 310/88, de 17 de Maio, 357/89, de 19 de Maio, e 117/90, de 3 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 12 de Maio de 1992.

Pelo Ministro Adjunto, *Amândio Santa Cruz Domingues Basto Oliveira*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira Silva Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 412/92**

de 18 de Maio

O Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, cria a carreira de técnico superior de serviço social, definindo ainda as normas de transição para a nova carreira dos profissionais a quem foi reconhecido o grau de licenciatura.

Nos termos do artigo 4.º, deverão os serviços alterar os seus quadros de modo a dar execução ao referido diploma, pelo que se torna necessário proceder à adaptação do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelas Portarias n.ºs 523/87, de 27 de Junho, 407/88, de 28 de Junho, 673/88, de 8 de Outubro, 520/89, de 8 de Julho, 725/89, de 25 de Agosto, 858/89, de 3 de Outubro, 220/90, de 26 de Março, e 235/90, de 31 de Março, e pelos mapas anexos aos Decretos Regulamentares

n.ºs 40/88, de 18 de Novembro, 26/89, de 18 de Agosto, e 1/90, de 10 de Janeiro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, na parte relativa ao pessoal técnico de serviço social, passa a ser o constante do mapa anexo.

2.º São extintos os lugares do grupo de pessoal técnico correspondentes à carreira técnica de serviço social.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1991, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto.

Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Abril de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Area funcional	Carreira	Categoria	Lugares
Pessoal técnico superior...	Serviço social	Técnico superior de serviço social	Assessor principal	3
			Assessor	
			Técnico superior principal	
			Técnico superior de 1.ª classe...	
			Técnico superior de 2.ª classe...	

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 413/92**

de 18 de Maio

Considerando que o licenciado Carlos Manuel de Faria e Almeida Santos, na situação de licença ilimitada desde 1 de Abril de 1977, requereu o seu regresso à actividade;

Considerando que o referido funcionário possuía à data em que passou à situação de licença ilimitada a categoria de delegado de 1.ª classe de provimento definitivo do quadro das delegações do extinto Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

Considerando que os funcionários com provimento definitivo em categorias que deixaram de constar dos quadros gerais do Ministério do Trabalho, criados pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, ficaram, nos termos do artigo 108.º do mesmo diploma, nessas categorias como supranumerários dos mesmos quadros;

Considerando que a situação desses funcionários veio a ser revista pela Portaria n.º 922/80, de 4 de Novembro;

Considerando que o funcionário em questão reunia toda as condições para, se estivesse no activo, ser abrangido por aquela portaria;

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro da Secretaria-Geral, constante do mapa I anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, um lugar de assessor principal.

2.º O referido lugar extinguir-se-á quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 21 de Abril de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Despacho Normativo n.º 72/92

Considerando que em 9 de Fevereiro de 1992 cessou a comissão de serviço Maria José de Sousa Lobo Elias, à data chefe de divisão do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, aprovado pela Portaria n.º 292/88, de 10 de Maio, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 9 de Fevereiro de 1992.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 23 de Abril de 1992. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 414/92

de 18 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 Junho, que seja declarado instalado a partir de 1 de Junho de 1992 o Tribunal da Comarca de Porto Santo.

Ministério da Justiça.

Assinada em 28 de Abril de 1992.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/92/M

Na Assembleia Constituinte de 1975, bem como em sucessivas revisões constitucionais, o Partido Socialista assumiu sempre uma postura contrária a um maior alargamento do âmbito da autonomia política regional, desejado pelas entidades democraticamente representativas da vontade dos povos insulares.

Saliente-se, por exemplo, a recusa da eliminação do cargo de Ministro da República, a recusa da consagra-

ção de maiores e de mais adequados poderes legislativos ao nível da competência das Assembleias Legislativas Regionais, a recusa da criação de um círculo próprio para cada Região Autónoma na eleição de Deputados ao Parlamento Europeu, a obstrução à revisão das leis eleitorais, com recusa do alargamento do direito de voto aos emigrantes, a recusa de antecipar uma revisão constitucional, necessária face ao Tratado de União Europeia (Maastricht), etc.

Recorde-se, ainda, que o Partido Socialista, pelas posições que vem tomando desde o início do processo autonómico, nomeadamente neste Parlamento Regional, procurou inviabilizar o bem sucedido desenvolvimento regional, o qual foi a base credível para a solidificação e prestígio da autonomia política da Madeira.

Acresce que o Partido Socialista, em momentos decisivos para a vitória do regime democrático em Portugal, pactuou, na Madeira, desde o início com outras organizações totalitárias e antidemocráticas — como sucedeu ainda recentemente numas eleições locais intercalares —, juntando-se a estas em actos claros de violação de direitos, liberdades e garantias individuais, como por exemplo saneamentos, ocupações ou mesmo agressões físicas.

Por meras razões eleitoralistas, simultaneamente favorecendo interesses estrangeiros, o Partido Socialista, a partir de Lisboa, organizou uma campanha caluniosa e injuriosa que denegriu a reconhecida e inequívoca maturidade cívica do povo madeirense, bem como as instituições democráticas da Região Autónoma da Madeira.

Para tais fins soezes, o Partido Socialista alegou dolosamente um incalculável «défice democrático», num Estado de direito democrático em que os tribunais não condenaram os órgãos de governo próprio da Madeira por violação dos direitos, liberdades e garantias concretamente consagrados na Constituição da República.

Os responsáveis pelo Partido Socialista na Região Autónoma da Madeira, na tentativa de justificar as suas manifestas incapacidades e impotências, não hesitaram em complicitar publicamente semelhante campanha vergonhosa contra todos os madeirenses e o prestígio da nossa autonomia política, hoje felizmente afirmado em todo o mundo, bem como inclusivamente a tal incitaram e são os principais responsáveis.

Aliás, a nível nacional, o Partido Socialista colaborou em todas as enormidades antidemocráticas praticadas pelos militantes comunistas após o 25 de Abril, apenas inflectindo de direcção quando ele próprio se sentiu atingido.

Muitos dramas e mesmo perdas de vida ou o exílio atingiram milhares de famílias portuguesas, graças também às responsabilidades do Partido Socialista na descolonização, na ruptura do aparelho produtivo e na perda dos legítimos meios de sustento familiares.

Em matéria de comunicação social, o Partido Socialista interferiu e manipulou a um âmbito sem comparação na vigência do nosso regime democrático.

O Partido Socialista no Poder representou a degradação das pensões e da segurança social, o avolumar do desemprego, o crescimento dos índices de salários em atraso, a paralisação quase total na política de habitação social, o *numerus clausus* nas universidades, o

alheamento pelas questões ambientais, a degradação do património, o controlo político das iniciativas culturais e a derrocada do aparelho de saúde pública.

O Partido Socialista provocou a descida dos salários reais, o agravamento fiscal, um enorme crescimento da inflação, o decréscimo do investimento privado, o agigantar do défice global do sector público, o derrapar da dívida externa, uma enorme desvalorização do escudo, etc.

Todos estes factos graves, bem como outros, caracterizam quão nociva vem sendo para Portugal a actividade do Partido Socialista.

Assim, nos termos da Constituição da República e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve condenar o Partido Socialista quer pela sua constante oposição ao processo de autonomia política,

prestigiosamente e com sucesso em curso nas ilhas portuguesas, quer pelos graves danos comprovadamente causados a Portugal, assim como resolve também alertar toda a população portuguesa para aquilo que de facto é o referido Partido Socialista.

Mais resolve a Assembleia Legislativa Regional da Madeira condenar o Partido Socialista, e nomeadamente os seus dirigentes na Região, pela baixaza de atitudes antiéticas e antidemocráticas em que se envolveram contra a Madeira e o povo madeirense.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Abril de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 50\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex